

O DECRETO Nº 9685 DE 2019 E A FLEXIBILIZAÇÃO DA POSSE DE ARMAS AO CIDADÃO CIVIL: UMA NECESSÁRIA REFLEXÃO

Vinícius Pereira Soares¹

RESUMO: O presente estudo considera o Decreto nº 9685 de 2019 e a discussão acerca da flexibilização à legislação sobre uso de armas no Brasil. Questionou-se quais as bases jurídicas de apoio do Decreto nº 9685 que flexibiliza a posse de armas. O objetivo foi analisar fundamentos de apoio do Decreto nº 9685 contrapondo o Estatuto do Desarmamento. O estudo contou com pesquisas teórico-bibliográficas da legislação e doutrina sobre o Estatuto de Desarmamento de 2003 e do Decreto nº 9685 de 2019. A questão parece estar mais relacionada a uma cultura armamentista que a uma necessidade de combate ao crime.

Palavras-chave: Armas; Decreto nº 9685; Estatuto do Desarmamento.

ABSTRACT: *The present study considers Decree No. 9685 of 2019 and the discussion about easing legislation on the use of weapons in Brazil. It was questioned what are the legal bases of support of Decree nº 9685 that eases weapons ownership. The objective was to analyze the support foundations of Decree nº 9685 against the Disarmament Statute. The study included theoretical and bibliographic research on the legislation and doctrine on the Disarmament Statute of 2003 and Decree nº 9685 of 2019. The issue seems to be more related to an arms culture than a need to fight crime.*

Keywords: *Weapons; Decree nº 9685; Disarmament Statute.*

INTRODUÇÃO

O presente estudo aborda a temática da liberação do uso de armas de fogo no Brasil envolve, até os dias atuais, discussões intensas entre políticos; especialistas; organizações e a sociedade civil, onde muitos manifestam argumentos favoráveis e outros tantos, têm posicionamentos contrários a flexibilização à posse de armas.

Inicialmente, vale destacar as palavras de Reis Júnior (2019), que explica que o direito à posse se refere a autorização para que seja mantida uma arma de fogo em residência ou local de trabalho, desde que o dono da arma seja o responsável legal pelo estabelecimento em questão. Entretanto, para transitar com a arma de fogo por vias diversas é necessário ter direito ao porte de arma, cujas regras são bem mais rigorosas e não foram tratadas no dispositivo jurídico que é o foco deste estudo: O Decreto nº 9685 assinado em 15 de janeiro de 2019, pelo então presidente da república, Jair Messias Bolsonaro. O fato é que a flexibilização à legislação sobre uso de armas no Brasil evidenciou, novamente, um conjunto

¹Formando do curso de Direito, 2020/2. Orientação do Professor Esp. Leonardo Felipe Marques de Souza.

de questionamentos sobre os quais se tem consequências diversas à maior circulação de armas de fogo no país.

Em síntese, aqueles que são favoráveis à posse de armas de fogo, acreditam que mais civis armados aumentará a sensação de proteção; e riscos de embate aos potenciais agressores e, desta maneira, menos delitos seriam cometidos em razão do receio pela reação da vítima e outros que queiram defendê-la. Já os que se posicionam de forma contrária defendem que a quantidade de armas significaria também o aumento de homicídios; suicídios; violência e outros tipos de crime, considerando também, os riscos para crianças e adolescentes.

Diante de desses preceitos, questiona-se: quais as bases jurídicas de apoio do Decreto nº 9685 que flexibiliza a posse de armas para o cidadão civil contrapondo o Estatuto do Desarmamento? Considerando uma extensa literatura que estuda o crime enquanto fenômeno complexo e multidimensional, não se tem um único fator determinante que explica a razão da criminalidade aumentar ou diminuir.

Não obstante, é necessário correlacionar os estudos e o contexto do qual eles descrevem.

Nesse sentido é que o objetivo deste artigo é analisar as bases jurídicas de apoio do Decreto nº 9685 que flexibiliza a posse de armas para o cidadão civil de forma contrária ao Estatuto do Desarmamento. Já os objetivos específicos foram assim definidos: apresentar as bases históricas e conceituais para posse e porte de armas; expor os principais elementos jurídicos do Estatuto de Desarmamento de 2003 e do Decreto nº 9685 de 2019 que flexibiliza a posse de arma; analisar sob a ótica jurídica os pontos favoráveis e contrários a posse de armas pelo cidadão civil preconizado pelo decreto de 2019.

A realização deste estudo se justifica na própria possibilidade de se conhecer e ampliar a tratativa da flexibilização da posse de arma de fogo no Brasil, refletindo sobre os desdobramentos do Decreto nº 9685 e discutir os critérios e objetivos para o cidadão quanto a necessidade do armamento; a questão do cadastramento de armas; o aspecto da legítima defesa e as mudanças trazidas aos critérios estabelecidos para compra de armas de fogo.

Tem-se uma oportunidade de conhecer os posicionamentos contrários e favoráveis ao Decreto nº 9685, da posse de arma de fogo, e, desta maneira, possibilitar a análise crítica e reflexiva sobre o tema proposto trabalhando os pontos tratados pelo referido Decreto e os que ainda não foram tratados.

O presente estudo contou com pesquisas teórico-bibliográficas, em livros, *internet*, artigos, revistas jurídicas e documentais, sendo utilizada a legislação e doutrina empregou-se o método dedutivo, uma vez que a pesquisa parte do estudo os principais elementos jurídicos

do Estatuto de Desarmamento de 2003 e do Decreto nº 9685 de 2019 que flexibiliza posse de arma considerando os pontos favoráveis e contrários. Além de serem adotados os procedimentos técnicos, que são: análise teórica, análise interpretativa, análise crítica e análise histórica.

Na estruturação desta pesquisa, a Introdução traz as bases que foram consideradas na construção deste artigo, assim, foi dado o cenário para a tratativa da posse e porte de armas, elencando o problema a ser respondido e dispondo os objetivos a serem cumpridos. No capítulo 2 tem-se os subsídios teóricos com as principais contribuições acerca da evolução da legislação sobre uso de arma de fogo no Brasil; a diferença conceitual e prática a respeito da posse e porte de arma de fogo e os principais aspectos da Lei 10.826/2003 - Lei das Armas ou Estatuto do Desarmamento. Na seção 3 tem-se os pontos favoráveis e contrários ao decreto nº 9685 de 2019 e a realidade vivenciada. A seção 4 elenca as considerações finais do estudo destacando os pontos críticos e a reflexão sobre o Decreto nº 9685.

1 HISTÓRIA DA LEGISLAÇÃO SOBRE USO DE ARMA DE FOGO NO BRASIL

Quando se estuda a história das armas de fogo e a legislação nacional pertinente, Teixeira (2016) explica que o legislador sempre buscou impedir o uso das armas de fogo, constatando ao longo do tempo, sua função na coibição do efetivo uso, no porte e na mera posse de um instrumento dessa espécie.

O primeiro dispositivo jurídico relacionado a questão recebeu o título de “Ordenações e leis do Reino de Portugal, reunindo as conhecidas “Ordenações Filipinas”, vigorando nos anos de 1603 a 1830, regendo o ordenamento jurídico no Brasil, sendo o Livro V responsável pelo Direito Penal. No Título LXXX, considerou infrator aquele que fosse encontrado com arma de série de chumbo, de ferro ou de pedra feitiça sendo penalizado com um mês de prisão, multa em 4 mil réis e açoite público e, se, por nascimento, não coubesse açoite, este seria “exilado” para a África por dois anos (SHMOLLER, 2018).

Já em 1831, em vigor o Código Criminal do Império do Brasil, na Parte Quarta “dos crimes policiais”, capítulo V. art. 297, 298 e 299 trataram o “uso das armas defesas”, penalizando aquele que usasse armas ofensivas proibidas, permitindo somente aos oficiais de justiça e militares em diligência; além dos autorizados pelos juízes de paz. A sanção estabelecida era a pena de prisão de 15 a 60 dias, multa e perda das armas (SHMOLLER, 2018).

Já a reforma do regime penal brasileiro, em 1890, considerava como situação agravante o fato do crime ser praticado estando o delinquente em nível superior em armas. O Livro III do citado código, apresenta como temática, as contravenções em espécie, cujo Capítulo V sobre o “fabrico e uso de armas”, em que os artigos 376 e 377, versam sobre o estabelecimento de fábrica de armas ou pólvora sem a devida licença e o uso de armas ofensivas sem a licença da autoridade policial. O primeiro penalizava com perda dos objetos apreendidos e multa e o segundo com prisão de 15 a 60 dias (PUPIN; PAGLIUCA, 2018).

Mais adiante, o decreto 24.602 (de 06 de julho de 1934) instaurou juntamente com a responsabilização penal, o controle administrativo da fabricação e comercialização de armas, munições e explosivos pelo Exército Brasileiro. Silva (2019) descreve que, sob a vertente penal, novidade foi o Decreto-Lei 3.688 (de 03 de Outubro de 1941) determinando com a “Lei das Contravenções Penais” tipificou, pela primeira vez, o mero porte como infração penal sem entender tal conduta como potencial lesivo visto que o “crime de calúnia” (artigo 138 do Código Penal), penalizava o agente ativo com multa e detenção de seis meses à dois anos, já a contravenção descrita no artigo 19 da Lei das Contravenções Penais comina pena de prisão somente 15 dias à 06 meses ou multa.

Em relação aos debates que envolvem a necessidade de uma legislação nacional regulamentando a comercialização e posse de armas de fogo no Brasil teve início nos anos 80, quando o governo se deparou com índices de criminalidade subindo vertiginosamente, entendendo a necessidade de uma política pública para imposição de limites para questão.

Entretanto, se deparou com parte da população defendendo uma sociedade armada, alegando a necessidade de proteção, trazendo embates que duram até os dias atuais (QUINTELA; BARBOSA, 2013).

Na linha de evolução histórica, o aumento da criminalidade e a punição muito branda acabaram por impulsionar o Governo Federal a reprimir com mais severidade o porte ilegal de arma de fogo, e editou a Lei 9.437 de 1997 e, posteriormente, praticamente extinguindo o direito do cidadão brasileiro de possuir arma de fogo, por meio da implementação da Lei 10.826 de 2003 (SHMOLLER, 2018).

Pinheiro (2016), no entanto, cita que, antes da legislação específica em relação ao armamento no país, o processo de aquisição de uma arma de fogo era bastante simples, o que pode ser representado pelos dados históricos da década de 80, em que o país apresentava altos índices de violência em razão da facilidade de aquisição de armas de fogo.

O conceito de arma de fogo está estabelecido no decreto 3665/2000, mais especificamente, em seu artigo 3º, XIII, sendo arma que arremessa projéteis fazendo uso da

força expansiva dos gases produzidos pela combustão de um “propelente confinado em uma câmara que, normalmente, está solidária a um cano que tem a função de propiciar continuidade à combustão do propelente, além de direção e estabilidade ao projétil”.

Foi nesse período que houve uma transição política marcada pela violência urbana, fazendo com que na década de 90, o Brasil registrasse quase 37 mil mortes por armas de fogo, já no ano de 2003, foram quase 40 mil mortes causadas por armas de fogo como menciona Pinheiro (2016), o autor cita a Lei 10.826/2003, que revogou a lei 9437/97 sobre os parâmetros para porte e posse de armas de fogo, passou a tipificar condutas e determinar o tratamento penal.

Ou seja, a Lei 9.437 foi substituída uma vez que foi considerada muito branda em relação a punibilidade do agente, tratando de maneira generalizada diferentes condutas que foram fragmentadas e melhor delimitadas na Lei 10.826. A título de exemplo, a Lei anterior dava igual tratamento àquele que possui a arma de fogo dentro de sua casa e aquele que portava arma de fogo por onde transitava, o que passou a receber tratamento diferenciado na legislação conhecida como Estatuto do Desarmamento sanando o desrespeito ao Princípio da Proporcionalidade e o direito penal, não dando igual tratamento para condutas distintas que pudessem lesionar o mesmo bem jurídico.

De acordo com o que aponta Nucci (2014) é possível verificar que entre a Lei 9.437 e a Lei 10.826, houve intento do legislador em dar um tratamento mais duro ao trabalhar com uma escala penal mais rigorosa para aquele que portasse ou possuísse armas de fogo fora dos parâmetros aceitáveis pela legislação de 2003, prevendo um desarmamento da população em relação ao medo da severidade das penas previstas.

A data de início de vigência do estatuto do desarmamento, ou lei 10.826, em vigor desde 23 de dezembro de 2003. Como a lei foi regulamentada pelo Poder Executivo através do decreto 5.123 de 1 de julho de 2004, ela pode ser constantemente alterada. Subsequentemente, o Decreto Nº 9685 foi concebido no início do exercício do governo federal em 2019. Após a repercussão da regulamentação, houve nova revogação com a publicação do Decreto Nº 9.785, de 7 de maio de 2019, fato este que ocorreu novamente com a publicação do Decreto nº 9.847 e posteriormente o Decreto Nº 9.847 de 25 de junho de 2019 que vigora desde então.

A realidade atual é bastante distinta, uma vez que organizações criminosas respondem pelo contrabando de armas e a compra legalizada do armamento, antes do Decreto nº 9685, era dado apenas para as polícias e o exército, sob o argumento de somente eles poderem defender a população.

1.1 Diferenciando Posse e Porte de Arma de Fogo

Ao tratar dois conceitos de suma importância para o presente artigo, correlacionam-se autores especializados na temática proposta, o que propicia definições com diferenças claras e explicitadas pelos autores considerando que posse, significa possuir, ter em seu poder, em se tratando da arma de fogo; acessório; ou munição, lembrando ainda que serve apenas para aquelas de uso permitido. Já o porte traz a ideia de manter sob sua guarda, significando ter, sobre seu cuidado, preservando, no caso ou artefato em nome de terceiro, diferindo-se do depósito, uma vez que se refere a guarda da arma de fogo para si mesmo.

Em relação ao que explica a Nucci (2019), posse é diferente de porte, pois que este último traz o significado de portar ao transportar, isto é, carregar consigo a sua arma de fogo os diferentes lugares.

Teixeira (2016) destaca que a legislação brasileira prevê dois casos específicos para aqueles que conseguem adquirir uma arma de fogo de maneira lícita no Brasil, sendo a primeira dela, para aqueles que desejam apenas a posse, e a segunda situação referindo-se aqueles que desejam a posse e o porte de sua arma.

É nesse sentido que o referido doutrinador explica que, por posse de arma de fogo, o fato de a pessoa tê-la em lugar determinado, podendo ser uma propriedade como casa, sítio ou fazenda ou local de trabalho, sem sair com ela daquelas dependências; enquanto o porte é fato do titular da arma de determinado local com a arma.

Baseando-se nos dizeres de Quintela e Barbosa (2013), extrai-se que haverá uma configuração típica nas situações em que, possuir ou manter sob guarda arma de fogo; acessório ou munições, sendo um desrespeito aos requisitos constantes da Lei 10.826 e de seu regulamento, citando como exemplo, a posse da arma de fogo cujo registro e autorização deveria ser concedido pela autoridade competente, ou quando prazo determinado apresentar prazo de validade expirado.

O crime previsto para desobediência dentro da Lei 10.826 da posse ilegal de arma de fogo, conta com uma detenção de um a três anos e uma multa prevista no artigo 12 Art. 12.:

Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa: Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa. (Lei 10.826/2003).

Sobre o crime de porte de arma, referindo-se aquele indivíduo que deixa o local determinado, carregando a arma sem a devida autorização, mesmo possuindo autorização de posse, a partir de então, incorre no crime explicitado com pena mais severa de reclusão de dois a quatro anos com previsão no Artigo 14 do estatuto do desarmamento:

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. O crime previsto neste artigo é inafiançável, salvo quando a arma de fogo estiver registrada em nome do agente. (Lei 10.826/2003).

Macêdo (2005) reforça que a posse se dá dentro e o porte, fora da residência, no caso das referidas condutas, dizem respeito à arma de fogo de uso permitido. O Estatuto do Desarmamento trata com distinção, quando tipifica a primeira, no artigo 12 e a segunda, de modo mais rígido, no artigo 14.

O especialista ressalta ainda, que a arma de fogo de uso restrito ou proibido, porém o Estatuto do Desarmamento não fez qualquer distinção, o que para muitos é uma falha por não ter um tratamento penal distinto, pois que, manter um artefato mesmo que de uso restrito, na residência do autor, tem uma gravidade menor do que quando carregada consigo. Devendo ser destacado também, que a referida legislação não conta com qualquer autorização para manter uma arma de elevado poder ofensivo dentro de casa.

2 PRINCIPAIS ASPECTOS DA LEI 10.826/2003

O Estatuto do Desarmamento também regulamentou de modo mais rígido o porte e a posse de arma de fogo no Brasil. Trata-se de uma legislação que veio com o propósito de dificultar, sobremaneira, a aquisição de armas por civis, definindo situações bastante específicas e limitando o tipo de arma que poderia ser adquirida. Antes, no entanto, é válido citar o estudo de Araújo (2019) que especificou o que é a arma de fogo, uma vez que existem diferentes tipos de armas, mas considera-se para fins de artigo, apenas a definição das armas de fogo que “[...] pode ser entendida como um aparato ao qual funciona por intermédio da deflagração de carga explosiva, lançando ao ar um projétil (NUCCI, 2006, p. 251) ”.

Importante é considerar o indivíduo que tem o desejo de possuir uma arma de fogo, que deve estar em acordo com o Estatuto de Desarmamento, é preciso atender como requisito,

ter mais de 25 anos de idade; passar por exames psicológicos; obter certidões negativas da justiça federal; estadual; militar e eleitoral; possuir residência fixa e justificar a razão pela qual necessita de determinada arma. Como exemplos têm-se os casos de ameaças constatadas à integridade física, residência, local considerado de risco, sendo que toda documentação deve ser analisada em conjunto, para que seja dada a autorização, podendo esta ser deferida ou não.

Conseguindo autorização para aquisição da arma de fogo, Quintela e Barbosa (2013) exemplificam que a mesma precisa ter registro no SINARM, órgão com responsabilidade de regulamentar todas as armas de propriedades no Brasil, entretanto, não podendo ser escolhida qualquer arma, mas obedecer a determinados tipos, visto que algumas têm uso exclusivo das Forças Armadas, não podendo ser adquiridas por civis no Brasil, cuja a listagem está disposta no Decreto 3665 de 2000.

Ainda que se tenha o conhecimento da Lei 10.826 de 2003, sendo chamada Estatuto do Desarmamento, Teixeira (2016) esclarece se tratar de uma denominação equivocada que, na verdade, deveria ser referenciada como Lei das Armas. Assevera o autor que a referida Lei dispõe acerca do registro, posse e comercialização das armas de fogo e munição, além de citar o Sistema Nacional de Armas - SINARM, definindo crimes e dando demais providências em relação ao tema em voga.

Considerando a aplicação da Lei 10.826, Pupin e Pagliuca (2018) destacam as diferentes mudanças que ocasionaram em uma verdadeira transformação na esfera jurídica e criminal, ainda citando a ocorrência de um Referendo ocorrido em outubro de 2005 sobre a comercialização de armas de fogo, trouxe um embate entre aqueles que se posicionavam a favor e os que eram contra a Lei em questão. Aqueles que se diziam favoráveis, acreditavam no poder do Estado em defender a população, já aqueles que se posicionavam contrários acreditavam exatamente no inverso, que o Estado não tinha condições de proteger a sua população.

A referida Lei das Armas buscou atualizar a antiga legislação em relação ao registro; porte e comércio de armas de fogo e munições no Brasil, regulamentando o Referendo ocorrido em outubro de 2005 tratando da venda de armas de fogo e munições o país, desde que respeitados os critérios determinados pela Lei 10.826/2003.

A doutrina, em sua grande maioria acredita que a legislação da Lei de Armas é um dos mais avançados do mundo, podendo contar com uma capacidade de redução significativa das tragédias ocasionadas por armas. Entretanto, Lourenço (2012) destaca que, mesmo que o Estatuto seja um dispositivo jurídico reconhecidamente avançado no combate à violência, passando por uma maior conscientização da população, que deve focar no bem-estar coletivo

e, o estágio educacional da população brasileira enfraquece o alcance do Estatuto de Desarmamento, que parece se direcionar apenas à uma parcela da população.

2.1 Definição dos tipos de armas de fogo

Um dos pontos de maior importância da Lei das Armas, segundo Nucci (2014), refere-se à classificação das armas em três tipos: uso permitido, uso restrito e uso proibido. Lembrando que a arma de uso permitido se refere àquela cuja utilização é permitida às pessoas físicas em geral, assim como a pessoas jurídicas, em conformidade com a legislação.

Corroborando com essa ideia, Lourenço (2012) menciona que as armas de uso são apenas aquelas consideradas liberadas para aqueles que se sujeitam a testes rigorosos, sendo permitida a pena arma de menor poder ofensivo, conhecida como armas de fogo curtas. Já as armas de uso restrito, são aquelas utilizadas pelas Forças Armadas e instituições de segurança autorizadas; com indivíduos com elevado nível de instrução para o seu manejo, dentre elas, metralhadoras; pistolas 45mm ou superior e outras.

Já a arma de fogo de uso proibido é mencionada no art. 16 da Lei n.10.826/2003, mas, não pelo regulamento, sendo a arma que não pode ser utilizada em caso algum, isto é, aquela cuja posse ou porte não podem ser autorizados nem mesmo pelas Forças Armadas. Faccioli (2010) ilustra que a arma de fogo inapta a efetuar disparos, também não se considera arma para fins dos crimes previstos na citada legislação, equiparando-se às armas obsoleta dada a inexistência de potencialidade ofensiva.

2.2 Pontos favoráveis e contrários ao decreto nº 9685 de 2019 e a realidade vivenciada

Tema amplamente abordado no período de eleição de 2018, o tema da posse de arma ganhou novamente visibilidade na mídia e o Decreto nº 9685, que flexibiliza os critérios para a posse no Brasil traz à baila diferentes dúvidas sobre a “posse de arma” e o que muda com o Decreto nº 9685 de 2019.

Diferentes estudos têm se enveredado para discutir a opinião pública sobre o porte e a posse de armas, mesmo porque, como visto nas pesquisas jurídicas de Quintela e Barbosa (2013); Belvedere (2017); Oliveira (2019); Furtado (2019); Reis Junior (2019) dentre outros, mesmo com incontáveis campanhas contra as armas de fogo no Brasil, o debate mostra-se cada vez mais intenso, em que se observa que pessoas, com diferentes níveis de instrução e

escolaridade, apresentam pontos de vistas distintos para argumentos favoráveis e contrários a à posse de armas de fogo.

Em síntese os argumentos contra e a favor foram resumidos no Quadro 1 e são discutidos em sua essência, adiante:

Quadro 1 – Pontos a favor e contra ao Decreto nº 9685 de 2019

OPINIÕES FAVORÁVEIS	OPINIÕES CONTRÁRIAS
O Decreto considera o critério objetivo que identifica locais com elevada violência	Aumentar a circulação de armas de fogo, aumenta também o número de homicídios
No referendo de 2005, a maior parte da população manifestou-se favorável ao direito de compra da arma de fogo.	O referendo de 2005 mencionou o comércio de armas e não a posse de arma
O então presidente foi eleito pela população já defendendo amplamente as transformações no Estatuto do Desarmamento	Outras pesquisas revelam que a maior parte da população é contra a posse de arma
O Decreto reduz os entraves para compra e posse de armas de fogo	O Decreto considera estudos passados para posse e porte de armas, não considerando dados recentes e realidades distintas entre unidades federativas brasileiras.
Há uma ruptura do vínculo da posse de arma com a subjetividade do Delegado de Polícia Federal	Estudos evidenciam que a maior parte das armas empregadas em ocorrências criminosas foram vendidas de forma lícita a cidadãos autorizados que tiveram suas armas desviadas ou subtraído
Diante da ampliação da validade do registro de posse depara-se com a facilidade de manter os armamentos legalizados	O Decreto fere a competência prevista para o poder executivo e não trabalha o assunto no congresso e na sociedade
A arma registrada deve ficar na residência do cidadão que a registrou	O poder público se omite, deixando o cidadão com sua proteção à deriva
Nos dias atuais somente as pessoas de bem estão desarmadas	Não existe especificação para a existência ou não de fiscalização para as informações declaradas para posse de armas de fogo
Os criminosos se sentirão coibidos ao invadir casas para cometer assaltos considerando que as pessoas têm direito a ter armas de fogo para se defender	Aumenta casos de homicídios, suicídios, acidentes, tragédias de lesão e mortes com armas de fogo
A arma de fogo também oferece proteção pessoal com igual poder letal ao de uma faca	Estimula a violência
Países que liberaram armas de fogo representam a democracia e ainda conta com baixos índices de homicídios	Compromete a imagem do país trazendo reconhecimento de país violento

Fonte: Teixeira (2016); Quintela e Barbosa (2013); Belvedere (2017); Oliveira (2019); Furtado (2019); Reis Junior (2019).

Eduardo e Gonçalves (2015) lembram que apoiadores de uma revogação ou alteração do Estatuto do Desarmamento, vem atribuindo à mídia, a responsabilidade de influenciar parte da população a se posicionarem de forma contrária a flexibilização da posse de arma de fogo, de modo a induzi-los com campanhas que envolvem atores, cantores; apresentadores; com elevado poder de persuasão para convencer o que o Estatuto oferece proteção as pessoas e também reduz a criminalidade.

Por conseguinte, é possível observar que movimentos que buscam a liberação de armas aumentaram sensivelmente e, aqueles que defendem a ideia de que deveriam ter o direito de escolha sobre querer ou não possuir uma arma de fogo para se defender em sua integridade física e de sua família; ou numa possível situação de ameaça a sua vida, é uma realidade.

Especialistas na esfera jurídica consideram que a Lei 10.826/2003 alijou um dos mais importantes direitos previstos no artigo 5º. da Constituição Federal de 88: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”.

Alves Franco (2012) complementa a ideia ao dizer que a referida violação reside no fato do Estado suprimir o direito à vida ou a defesa dela, uma vez que desequilibra a situação de que um cidadão de bem teria que enfrentar, uma situação de risco com outro cidadão armado, estando ele de mãos livres, sem qualquer chance de sucesso, pois que o País, o Estado, ainda não consegue cumprir com a sua obrigação constitucional de oferecer segurança a todos, de acordo com que também prevê a Constituição Federal de 88, que também garante o direito de propriedade.

Araújo (2019); Dallari (2019) e Oliveira (2019) esclarecem que, sem poder contar com a proteção do Estado e também estando proibido de se armar, de modo a igualar a sua força com aquele que ele o ameaça, para que possa se defender em iguais condições, o cidadão de bem passa a ser vítima de criminosos e acaba por optar por outros aparatos de segurança, dentre eles, muros mais esguios e elevados; sistemas de vigilância e segurança particular; de modo que a sua residência passa a se assemelhar a uma prisão. Isto sem esquecer, também, mudanças comportamentais; uma vez que este cidadão acaba por deixar de frequentar lugar com receio de se tornarem vítimas de crimes muitas vezes abdicando do direito de dirigir em detrimento aos riscos oferecidos pela criminalidade.

No entanto, aqueles que defendem o Estatuto do Desarmamento, bem como a proibição do uso das armas de fogo no Brasil, entende que a legislação foi uma grande

evolução no tocante ao tema, reduzindo sobremaneira os homicídios, mesmo não considerando a redução em números absolutos, uma vez que os índices de violência continuaram a crescer depois da vigência da Lei 10826/2003, considerando uma redução exponencial do crescimento e alegando que, se não houvesse a citada Lei, as estatísticas seriam ainda mais altas.

Partindo os esclarecimentos trazidos por Silva (2016), observa-se que as armas de fogo na opinião do doutrinador precisam ser altamente controladas pelo Estado, por ser um instrumento vulnerante, cuja fabricação se dá, particularmente, para ferir a integridade física do indivíduo, mesmo sendo com proposta de defesa contra uma agressão injusta.

Dessa maneira, entendendo o direito individual fundamental à segurança pública, Nucci (2014) aponta que é necessário que as armas de fogo, tal como também é compreendido em âmbito tóxico, sejam rigorosamente controladas pelo Estado, especialmente em se tratando de um país, ainda em desenvolvimento, hoje, uma parcela significativa da sociedade ainda não conta com formação cultural adequada e a circulação da arma de fogo precisa ser cada vez mais restrita.

De tal modo que, aqueles que corroboram com o supracitado doutrinador, como é o caso de Teixeira (2016), argumentam que o livre comércio e o porte de armas acabam banalizando a vida e aumentando os números de homicídios no cotidiano em eventos banais como discussões mais intensas; acidentes de trânsito; aqueles que envolvem crianças, ou mesmo, em discussões que envolvem pessoas que possuem armas de fogo. Outra preocupação reside no aumento dos suicídios e ataques coletivos sendo cada vez mais frequente no Brasil.

Parte-se da premissa de que o ser humano tem direito à vida, o que significa que ele tem o direito de não ter a sua integridade física ameaçada ou violada. Além disso, não resta dúvida que o crime; a crueldade e a maldade é uma realidade e, negar ao cidadão a posse de meios para que ele possa defender a sua própria vida, pode ser entendido como violação ao direito à ela, fazendo menção aos estudos do jurista britânico William Blackstone ao dizer que "o principal objetivo da sociedade é proteger os indivíduos no usufruto de seus direitos absolutos, que lhes foram investidos pelas leis imutáveis da natureza."

Vale mencionar os estudos realizados pela organização *Small Arms Survey*, que revelaram que, atualmente, são aproximadamente 17.510.000 armas nas mãos de civis no Brasil, das quais mais de 9 milhões não possuem registro, evidenciando a necessidade de se refletir esse assunto e como ele afeta a segurança pública.

Não obstante, considera-se que as legislações de controle de armas impostas pelo governo, acaba por violar o direito natural das pessoas em tornar obscura a natureza humana,

em uma organização natural, a preservação do direito a sua vida. Mesmo que o argumento ético seja bastante para encerrar o caso, tem-se ainda o fato de que o armamento da população a torna mais segura, de fato na visão defendida por Reis Júnior (2019), o que pode ser comprovado com estudos feitos envolvendo os 8 estados americanos com maior restrição à posse de armas e o índice de homicídio com arma de fogo *per capita* ser 60% maior do que em outros 8 estados americanos com uma postura menos restritiva.

Além disso, Furtado (2019) menciona 9 países europeus, com menor índice de armas de fogo por habitante, apresentado na taxa de homicídio *per capita* sendo três vezes maior do que em outros 9 países europeus com mais armas de fogo por habitante. O autor explica que seria possível argumentar o armamento civil mostra-se como uma variável relevante e traz distinções históricas, políticas e culturais, entretanto, a recorrente argumentação de que a elevação da criminalidade resulta da promulgação da legislação de menor controle de armas, acaba revelando-se como uma situação contrária.

Belvedere (2017) destaca que, diante da posição de fatores dificultadores para obtenção de armas para que o efeito de redução da criminalidade seja observado, lembrando que, quando não se tem um completo banimento, nos 9 anos seguintes a implementação do Estatuto do Desarmamento no Brasil em 2003, revelou uma taxa de homicídios 1,36% maior do que os 9 anos anteriores e o percentual de homicídios praticados com armas de fogo cresceu de 66,23% para 70,83%.

Oliveira (2019) e Furtado (2019) mencionam a Teoria Econômica explicando os referidos dados, uma vez que se o governo impede o comércio e a posse de armas de fogo, o cidadão de bem tem seu acesso armamento dificultado, oferece como resposta o aumento da clandestinidade. O cenário é predominantemente por aqueles ofertantes e compradores mais agressivos e criminosos. Ou seja, o especialista aponta que bandidos acabam por monopolizar as armas; com maior possibilidade de que suas vítimas estejam desarmadas, o que acaba reduzindo o risco inerente à prática de ações criminosas.

Em relação aos acidentes com armamento, Teixeira (2016) e Silva (2016) mencionam que estes são muito raros. O *lobby* de armamentista se vale de argumentos quando eles acontecem, de modo a fazer uso da comoção, porém, ao analisar as pesquisas envolvendo acidentes fatais nos EUA, verifica-se que somente 0,43% são resultantes de armas de fogo.

Ressalta-se que os citados acidentes são causados, principalmente, por negligência dos pais em relação à segurança do armamento e em razão da falta de familiarização da criança com o potencial de fogo. Por mitigar tais circunstâncias, uma cultura mais armamentista diminui de forma drástica a taxa de acidentes. Pinheiro (2016) assinala que nela, os filhos

aprendem desde muito cedo que é preciso ter distância com as armas de fogo e os pais além de acatar, impõe normas claras e formais de segurança, estimulando o senso de responsabilidade moral das crianças.

Corroborando com esta ideia, Belvedere (2017) explica que talvez essa questão possa ajudar a entender o porquê o Brasil tem quase o dobro de acidentes com armas de fogo *per capita* quando comparado à Suíça, mesmo possuindo 5,7 vezes menos armas por habitante. Nos anos entre 2003 e 2012, Oliveira (2019) cita que as armas de fogo nas mãos da população brasileira (cerca de 10 e 16 milhões) ocasionaram somente 0,7% das mortes acidentais de menores de 12 anos no país. Ainda que cada uma das 353 mortes tenha caráter de tragédia irreparável, uma arma tem 18 vezes menos chances de matar uma criança acidentalmente, no Brasil, do que episódios de afogamento em piscina.

Dallari (2019) aduz ainda que no caso de ocorrência de acidente, aqueles que se posicionam favorável ao Estatuto do Desarmamento, quando ocorrem assassinatos em massa praticados com armas de fogo, veem a oportunidade de defender mais enfaticamente um maior controle de arma. O especialista lembra que depois de trágicos eventos, a população se comove e acaba se aproximando de riscos sem conhecer, a fundo, o embasamento econômico e estatístico para formar sua própria opinião.

De modo contrário, há vertentes doutrinárias que se posicionam contra a flexibilização da posse de arma de fogo. Entre os riscos avaliados, suscita-se que as restrições legislativas sobre as armas de fogo estão associadas a reduções em tiroteios fatais envolvendo policiais (KIVISTO, 2017). Dessa forma, a limitação do acesso às armas de fogo possui potencial para limitar combates mais belicosos, resultando em preservação das forças policiais.

Por conseguinte, os erros e acidentes domésticos também são ampliados. Seja pela flexibilização da posse ou clandestinidade, a utilização de armas com maior potencial propicia a maior incidência de tragédias domésticas. Outrossim, a acessibilidade possibilita o aumento nas taxas de suicídios (SANTAELLA, 2016).

Fowler (2017) apresenta em seu estudo que mortes e lesões graves possuem maior incidência devido o potencial lesivo da arma de fogo. Decorrente do conflito armado, o segmento da saúde pública-privada também é afetado, sendo as armas de fogo responsáveis por mortes prematuras. As parcelas mais frágeis da sociedade também são atingidas, tendo as crianças maior risco em ambientes armados. Em nível internacional, os Estados Unidos têm, de longe, o pior problema de lesões por armas de fogo entre os 24 países de alta renda membros da Organização de Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). “Cerca de 1300 crianças morrem e 5790 são tratadas por ferimentos de bala a cada ano. Meninos,

crianças mais velhas e minorias são afetados desproporcionalmente”. Embora as mortes não-intencionais por arma de fogo entre crianças tenham diminuído de 2002 a 2014 e os homicídios por armas de fogo diminuíram de 2007 a 2014, os suicídios por armas de fogo diminuíram entre 2002 e 2007 e apresentaram uma tendência ascendente significativa de 2007 a 2014.

3 O ALCANCE PRÁTICO DIANTE DA LIBERAÇÃO DO USO DE ARMA DE FOGO

Ao considerar situações como uma revogação do Estatuto do Desarmamento, o cidadão civil poderia contar com situações que precisam ser regulamentadas. A primeira delas, referindo-se à possibilidade de possuir arma de fogo no âmbito de sua propriedade, entretanto sem poder portá-la em locais públicos, considerando apenas a liberação da posse de arma como exemplifica Dallari (2019). Já o segundo caso também é explicado pelo especialista e considera o fato de as pessoas poderem transitar em qualquer local com a arma, devendo o legislador, normatizar o que será permitido para que se possa alcançar uma melhor solução com maior proteção de menores riscos da sociedade.

Baseando-se nos dizeres de Furtado (2019) e Reis Júnior (2019), como o Estado não oferece condições de proteção à sua população e a situação da violência mostra-se cada vez mais crítica; a liberação do porte de armas também passa a ser cogitada, uma vez que se parte de as armas estarem nas mãos de pessoas íntegras e com o devido preparo para portá-la, sendo necessário que o legislador normatize os limites para a melhor solução sobre o assunto;

Existem diferentes perspectivas em relação ao tema em discussão, observando que Alves Franco (2012) menciona que, inicialmente, poderia haver um aumento de homicídios em razão da facilidade na obtenção de armas, especialmente, considerando a ocorrência de acidentes ou eventos como brigas mais intensas, que poderiam resultar em tragédias. Especialistas consideram um aspecto relevante, mas, não significativo, para se contrapor a outros pontos de vista.

Sobre um outro olhar, Furtado (2019) reflete que no Brasil, existem aqueles que cumprem a Lei e não podem ter acesso a armas, entretanto, a segurança pública está no estado de precariedade, não conseguindo oferecer segurança aos brasileiros de acordo com o que prevê a Constituição Federal de 88. Deste modo, os bandidos encontrariam com uma expressiva facilidade para conseguir armas e praticar crimes tais como o homicídio, uma vez

que se conta com a certeza de que as pessoas de bem, não teriam condições de contar com armas para sua defesa.

Entendendo estas possibilidades, Oliveira (2019) e Furtado (2019) reforçam que as duas posições destacam que o fato dos bandidos saberem que é possível encontrar resistência, podendo deste modo, desestimular ou coibir os crimes, fazendo com que os acidentes insignificantes no tocante aos crimes, devendo ainda ser mencionado que, mesmo que os bandidos não teriam apenas a resistência armada de sua vítima, mas também nos vizinhos ou qualquer outra pessoa de bem intercedendo para defender a vítima.

3.1 A Relação de Violência e Armas de Fogo

De acordo com estudos de Quintela e Barbosa (2013), observa-se com clareza, aquilo que ocorre em países que têm armas liberadas para uso, uma vez que diferentes realidades são vistas ao redor do mundo, considerando apenas uma equivocada a ideia de haver apenas uma conclusão sobre o tema.

Os especialistas, tais como Oliveira (2019), citam o Japão que apresenta o índice de homicídios alcançando 0,3 a cada 100 mil habitantes, sendo um país que banuiu na totalidade o uso de armas. Já no Brasil, um país que também contava com a mesma proibição de armas até 2018, o índice é de 28,9 a cada 100 mil habitantes tal como mostra o Relatório de Violência.

Os Estados Unidos, enquanto país com maior número de armas de fogo no mundo, alcançando a marca de 270 milhões de unidades, ainda sendo difícil estabelecer uma quantidade de armas ilegais que existem no mesmo país e também em outros a redor do mundo. Nos Estados Unidos, quase 40% dos americanos declaram possuir pelo menos uma arma, de acordo com o levantamento da *Pew Research Center*, embora, a cada ataque coletivo relacionado a arma de fogo, faça emergir um novo debate sobre o assunto (REIS JUNIOR, 2019).

Ganhando ampla atenção da mídia e da própria população em geral, o Decreto facilitando a posse de arma de fogo, presume-se verdadeira a alegação de necessidade para se obter a arma de fogo. Muitos consideram a medida inconstitucional uma vez que obriga a administração a renunciar a sua competência de decidir deste modo também

obriga o governo a não considerar o interesse público, mas acabam por colocar em risco a vida e a integridade física de todos (FURTADO, 2019).

O decreto 5.123 de 2004 estabeleceu que, para se ter uma arma de fogo, os interessados precisariam declarar efetiva necessidade, já o referido Decreto 9.685 de 2019 fixou que a efetiva necessidade é presumida verdadeira, ou seja, compreende-se que é verdade os fatos alegados e as circunstâncias afirmadas na declaração efetiva necessidade que diz respeito ao inciso 1 do *caput*, a qual será examinada pela Polícia Federal nos termos deste artigo”. Antes, um delegado da PF deveria verificar as informações, o que, segundo Silva (2016), era muito subjetivo.

Pinheiro (2016)e explica que a efetiva necessidade de arma de fogo possui um conceito indeterminado uma vez que não traz qualquer grau de especificidade suficiente, que alcance a forma normativa, desencadeando em mais de uma conduta possível para administração pública que irá optar por aquilo que for mais conveniente, ou seja, a definição da efetiva necessidade é uma competência discricionária do Estado.

Nas palavras de Belvedere (2017, p.45), extrai-se:

Quando a administração pública abre mão do direito a fazer verificações mínimas do que o cidadão alega, como sendo efetiva necessidade, ela exacerba a competência que tem para estabelecer restrições à competência discricionária. Nesse caso, a administração pública foi além dessa competência legítima e acabou, na realidade, outorgando ao cidadão uma fé pública que, nesse caso, ele não deve ter. Isso porque a arma pode vir a oferecer riscos à vida e à integridade física de terceiros.

O problema, menciona o alargamento do conceito de "efetiva necessidade", previsto em lei, feito por decreto, é ilegal. Em que se compreende que um decreto presidencial só pode regulamentar a lei, sendo um aspecto de hierarquia das normas, ou seja, a Constituição é superior às leis, as leis são superiores aos decretos. Deste modo, todo decreto que altere a lei, é ilegal.

Furtado (2019) acredita do Decreto 9.685 de 2019 é inconstitucional, uma vez que viola a separação dos poderes e também a competência do congresso para legislar pois, que pretensamente, regula o estatuto do desarmamento cujo objetivo é claramente o oposto ao da lei em questão, que armar as pessoas, considerando todas as unidades da Federação tem índices de homicídio maiores do que 10 a cada 100 mil habitantes, de acordo com Atlas de Violência de 2018, ou seja, uma liberação geral do uso de armas, ferindo espírito da Lei anterior, uma norma infralegal, não podendo atentar contra o espírito da regra superior que ela regulamenta.

Reis Junior (2019); argumenta o citado Decreto 9.685 representando um movimento contrário aos direitos fundamentais da vida e a segurança, visto que se tem diversos estudos que comprovam o aumento do número de armas em circulação ampliando expressivamente o risco de homicídios e acidentes, trazendo eventos cotidianos como brigas de casal; incidente de trânsito e outros eventos, podendo culminar em tragédias com armas de fogo.

Baseando-se nas explicações de Barcellos (2019), não se considera ilegal a presunção de veracidade da declaração de “efetiva necessidade” da posse de arma de fogo, pois que tal presunção é relativa e pode ser afastada pela Polícia Federal.

Corroborando com a ideia da professora, Dallari (2019) menciona que o Decreto é compatível com a Lei que ele regulamenta, considerando o artigo 4 do Estatuto do Desarmamento, os que a Lei afirma que o interessado precisa declarar a efetiva necessidade e atender aos requisitos que cita, não é raro a figura da presunção relativa de veracidade de declarações de particulares, o que ocorre em caso de declaração de pobreza feito por pessoa natural, para a obtenção da gratuidade de justiça no âmbito do Judiciário, citando outro exemplo.

Dallari (2019, p.11) destaca que a presunção de veracidade "milita em favor do cidadão" e "sua afirmação vale, cabendo ao Estado comprovar a falsidade". Compreende-se que o Estatuto do Desarmamento define que o interessado na obtenção de posse de arma de fogo precisa declarar a efetiva necessidade do fato e prestar falsa declaração é crime, considerando que a Declaração não pode ser presumidamente falsa, ou seja, cabe a administração pública comprovar a falsidade da declaração.

Oliveira (2019) menciona que na prática, o Decreto 5123/2004 criou o devedor interessado em apresentar a efetiva necessidade para obter o aval do uso da arma de fogo e a aceitação destas razões é de responsabilidade de um critério totalmente discricionário da autoridade, no caso, a polícia federal. Deste modo o Decreto 9.685 de 2019 realocar pontos específicos em seus devidos lugares na opinião de Furtado (2019), quando presume a veracidade da declaração de efetiva necessidade.

De acordo com Quintela e Barbosa (2013) e Belvedere (2017), a intensidade da velocidade dos fatos que justificam a necessidade, restando a polícia federal com o poder e dever de examinar a veracidade dos fatos e as circunstâncias alegadas. No entanto, a falsidade das alegações não pode ser presumida sendo que a desconfiança deve ser devidamente motivada.

3.2 Flexibilização da Posse de Arma de Fogo

O Decreto 9.685 de 2019 tornou mais fácil a posse de arma de fogo no Brasil. Para conseguir o direito de se ter uma arma de fogo, o cidadão precisa dizer que mora em um estado considerado violento, o que, como já citado, contempla todas as unidades federativas sem profissional de segurança ou residir em área rural.

O texto também abrange o prazo de validade do registro de armas para 10 anos tanto para civis como para militar, possibilitando também a aquisição de arma por proprietários de estabelecimentos comerciais, colecionadores, atiradores e caçadores com registro no exército Oliveira (2019).

Entendendo-se como residências em que existam as crianças e adolescentes e pessoas com deficiências mentais, o indivíduo precisa acrescentar à lista de exigências uma comprovação de que existe em seu poder, um cofre ou local seguro com tranca para armazenamento. Cada pessoa que preencher os requisitos pode comprar até 4 armas de fogo, o número que pode ser ampliado, caso se tenha a caracterização da efetiva necessidade de acordo com o que explica Dallari (2019).

Reis Júnior (2019) destaca que o Decreto 9.685 de 2019 atende ao que foi previsto no Estatuto do Desarmamento de 2003 sobre o referendo, que tinha que se ter entrado em vigor em que a maior parte dos consultados foi contra a entrada em vigor do artigo 25, lembrando que a pergunta feita sobre o comércio de armas dever ser proibido no Brasil teve resposta dada como não por 64% dos brasileiros.

CONCLUSÃO

O presente artigo teve como objetivo é analisar as bases jurídicas de apoio do Decreto nº 9685 que flexibiliza a posse de armas para o cidadão civil contrapondo o Estatuto do Desarmamento.

Tal como disposto no presente artigo, é possível concluir que o assunto colocado em debate está muito distante de um consenso entre especialistas na área do direito, na área da segurança pública e áreas afins, ou mesmo até no consenso da população sobre diferente as correntes a favor e contrária à liberação de armas, ficando claro que cada uma delas tem argumentos factíveis que precisam ser levados em consideração pelos legisladores.

Foi questionado quais as bases jurídicas de apoio do Decreto nº 9685 que flexibiliza a posse de armas para o cidadão civil contrapondo o Estatuto do Desarmamento e como

resposta obtida, foi constatado que uma revogação ou mesma alteração do Estatuto do Desarmamento, não se mostra como única solução para que se tenha a redução da violência e especialmente os índices de homicídios.

Foi verificado ao longo deste artigo, existem países em que se tem uma enorme quantidade de armas de fogo circulando, contando com uma legislação favorável e o índice de criminalidade pouco expressivos, como é o caso da Alemanha e da Áustria. Entretanto, é preciso considerar que existem casos como é o do Japão, que associou o índice baixo de homicídios com o banimento das armas de fogo.

Compreende-se que determinadas providências precisam ser tomadas pelo Estado, porém, a questão da liberação do uso da arma de fogo fosse, talvez, o primeiro passo para reduzir uma criminalidade vertiginosa, melhor ainda se ela for associada a outras ações que podem acompanhar o processo tais como a melhoria da educação e outros conjuntos de leis que possam aumentar a sensação de que o crime não compensa e nem mesmo está livre de punição, fazendo crer que o Estado terá uma atuação mais eficiente na sua função punitiva.

No tocante ao clamor pela liberação de arma de fogo, observa-se que a questão parece estar mais relacionada a uma cultura armamentista das pessoas que uma necessidade de combate ao crime pois, o índice de criminalidade se relaciona muito mais ao nível educacional e cultural, o que acaba por indicar que talvez a melhor alternativa para solucionar o impasse seja uma reforma na legislação que mantenha requisitos necessários e controle de armas vendidas validando as razões para obtenção da arma de fogo, ainda que seja pela defesa a própria vida, nas situações de risco, considerando essa, uma razão mais do que justa para fazer cumprir os demais critérios exigidos.

REFERÊNCIAS

ALVES FRANCO, Paulo. **Porte de Armas. Aquisição, posse e porte, obtenção, posse e porte ilegais, Estatuto do desarmamento**, Campinas, Editora Servanda, 2012.

ARAÚJO, Liduína. **O Uso de Armas de Fogo no Brasil, a Violência e o Estatuto do Desarmamento**. Disponível em: Acesso em 19 de fev. 2019.

BELVEDERE, Rosane. **A falácia do Estatuto de desarmamento**. 2017. Disponível em: <https://rozany.jusbrasil.com.br/artigos/432323234/a-falacia-do-estatuto-dedesarmamento>. Acesso em 29/09/2019

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 abr. de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm consulta 19/05/2018 Acesso em 29/09/2019.

BRASIL, Decreto nº 3665, de 20 de novembro de 2.000. Brasília: Presidência da República, 2000. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm Acesso em 20/09/2019

BRASIL, **Lei nº10.826, de 22 de dezembro de 2.003**. Brasília: Presidência da República, 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3665.htm consulta 20/05/2018 Acesso em 20/09/2019

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial** 4. 7ªed. 2011. 98p. Disponível em: <https://coolbreeze.jusbrasil.com.br/artigos/400198785/estatutododesarmamento> . Acesso em 29/09/2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação Penal Especial**. 9. Ed. V. 4. São Paulo: Saraiva, 2014.

DALLARI, Adilson Abreu. **Direitos e proibições sobre o porte e a posse de armas no Brasil**. 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-fev21/interesse-publico-direitos-proibicoes-porte-posse-armas-brasil>. Acesso em 20/09/2019

FACCIOLLI, Ângelo Fernando. **Lei das Armas de Fogo**. 5 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FOWLER, K. A. et al. **Childhood Firearm Injuries in the United States**. Pediatrics, p. e20163486, 19 jun. 2017.

FURTADO, Renato. **Porte de arma é direito constitucional**. 2019. Disponível em: <https://renatolfurtado.jusbrasil.com.br/artigos/236823153/porte-de-arma-e-direitoconstitucional>. Acesso em 20/09/2019.

KIVISTO, A. J.; RAY, B.; PHALEN, P. L. **Firearm Legislation and Fatal Police Shootings in the United States**. American Journal of Public Health, v. 107, n. 7, p. 1068–1075, 18 maio 2017.

MACEDO, Aline. **EM 2005, 63% dos brasileiros votam em referendo a favor do comércio de armas**. Disponível em: <http://acervo.oglobo.globo.com/emdestaque/em-200563-dos-brasileiros-votam-em-referendo-favor-do-comercio-dearmas-17786376>. Acesso em 20/09/2019

Mapa da violência 2015 <http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2015/mapaViolencia2015.pdf>. Acesso em 29/09/2019

Mapadaviolência 2016 http://www.mapadaviolencia.org.br/pdf2016/Mapa2016_armas_web.pdf. Acesso em 29/09/2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas**. 8. Ed. V. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PINHEIRO, Paulo. Estatuto do desarmamento: **Flexibilidade da liberdade de autodefesa**. 2016.

PUPIN, Aloísio A. C. Barros, PAGLIUCA, José Carlos Gobi. **Armas - Aspectos jurídicos e técnicos**. São Paulo: Juarez Oliveira, 2018.

QUINTELA, Flávio; BARBOSA, Bene. **Mentiram para mim sobre o desarmamento**. 2013.

REIS JÚNIOR, Senivaldo. **Considerações sobre a regulamentação da posse de arma no Brasil**. 2019. Disponível em: < <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/12/31/consideracoes-sobrerregulamentacao-da-posse-de-arma-no-brasil/> Acesso em 29/09/2019

SANTAELLA-TENORIO, J. et al. **What Do We Know About the Association Between Firearm Legislation and Firearm-Related Injuries?** *Epidemiologic Reviews*, v. 38, n. 1, p. 140–157, 1 jan. 2016.

SILVA, Elias Miller da. **Posse de arma: leia pontos a favor e contra o novo decreto, de acordo com políticos e especialistas**. 2019. <https://g1.globo.com/politica/noticia/2019/01/15/posse-de-arma-leia-pontos-a-favor-e-contra-o-novo-decreto-de-acordo-com-politicos-e-especialistas.ghtml>. Disponível em: <REPERCUSSÃO do decreto da posse de armas: o que disseram políticos e entidades>. Acesso em: 29 set. 2019.

SHMOLLER, Henrique. **O desarmamento no Brasil**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XXI, n. 168, jan. 2018. Disponível em: < http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=20113&revista_caderno=9 Acesso em 29/09/2019

TEIXEIRA, João Luís Vieira. **Armas de Fogo: São elas as culpadas?** São Paulo: LTr, 2016.